



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.721091/2014-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.639 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente ALEX BOFF PASSOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/05/2012

MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à cobrança de juros de mora sobre os valores lançados, visto que a recorrente submeteu à apreciação do Poder Judiciário as matérias de mérito objeto do lançamento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 38.746,40 referente a Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação, multas de ofício e juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos dos autos de infração que o interessado registrou a Declaração de Importação n.º 12/0936215-7, em 22/05/2012, para amparar a importação de um veículo automotor, motocicleta marca BMW, deixando de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados e parte do PIS/Pasep-importação e Cofins-importação sob a alegação de estar amparado pelo Mandado de Segurança n.º 5003836-31.2012.404.7208/SC.

A ação judicial foi impetrada com o intuito de afastar a exigência de IPI na importação, sob o argumento de que se trata de importação de veículo para uso próprio, fato que feriria o princípio constitucional da não cumulatividade, e para determinar a incidência do PIS/Pasep-importação e da Cofins-importação sobre a base de cálculo relativa ao valor aduaneiro da mercadoria, sem a inclusão dos impostos e das próprias contribuições.

Foi deferida liminar, em 21/05/2012, reconhecendo a inexigibilidade do IPI e determinando que a base de cálculo das contribuições fosse somente o valor aduaneiro.

A liminar foi confirmada na sentença de 1º grau, porém a exigibilidade do IPI na importação foi reformada em Acórdão do TRF da 4ª Região.

Atualmente o mérito da ação encontra-se sobrestado aguardando julgamento paradigma.

O IPI e as contribuições incidem sobre a importação em tela, conforme legislação de regência.

Apesar do reconhecimento da legalidade da incidência de IPI na importação, até a data da lavratura do auto de infração não havia registro de que o recolhimento dos tributos tivessem sido efetuados.

Não havendo suspensão da exigibilidade do crédito tributário é inaplicável ao caso presente o disposto no art. 63 da Lei n.º 9.430/1996.

Não havendo recolhimento do tributo, a autuação foi formalizada com o lançamento de multa de ofício.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

Anteriormente à importação, impetrou ação judicial para afastar a incidência do IPI na importação do veículo e para que o cálculo das contribuições ao PIS/Pasep-importação e à Cofins-importação se realizasse sobre a base de cálculo que não incluísse o valor dos impostos e das próprias contribuições.

A liminar foi deferida e confirmada pela sentença. Em razão do recurso interposto pela União, o TRF da 4ª Região reformou a sentença para autorizar a incidência do IPI sobre o bem importado, mantendo, contudo, a decisão sobre a base de cálculo pó PIS/Pasep-importação e da Cofins-importação.

Ambas as partes recorreram, estando a lide, atualmente, pendente de julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O auto de infração é nulo, pois a decisão que determinou a base de cálculo do PIS e da Cofins importação foi mantida pelo Tribunal Regional Federal, permanecendo favorável ao impugnante.

O recurso pendente de julgamento interposto pela União foi recebido apenas no efeito devolutivo, não produzindo efeitos sobre o acórdão que concedeu a decisão pró impugnante.

Mesmo que superada a nulidade, a exigência do PIS e da Cofins importação merece ser julgada improcedente, haja vista o disposto no art. 149 §2º, II, III e 195, IV, da Constituição Federal.

A norma do art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004 afronta a Constituição Federal ao extrapolar os limites determinados para a base de cálculo das contribuições.

O Supremo Tribunal Federal já concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão dos impostos e das próprias contribuições na base de cálculo dessas mesmas contribuições.

Indevida assim o lançamento, devendo ser declarado nulo o crédito tributário por ofensa à coisa julgada.

Descabe a exigência dos juros moratórios e da multa, por força do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, devendo, se considerado que o lançamento fiscal se deu para evitar a decadência, o processo administrativo ficar suspenso até o trânsito em julgado do processo judicial.

Em relação ao IPI, o impugnante não realiza processo de industrialização ou o comércio, portanto, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça não há incidência de IPI quando da importação de bem, por pessoa física, para uso próprio.

A exigência do IPI para o caso em tela afronta as decisões judiciais dos tribunais superiores, bem como a legislação que equipara o contribuinte a estabelecimento importador, além do princípio constitucional da não cumulatividade.

Requer a anulação do lançamento e a desconstituição do crédito tributário lançado e, se for o caso de lançamento para prevenção da decadência, seja considerada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado, em relação ao PIS/Pasep-importação e à Cofins-importação, e não conheceu a impugnação em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, declarando definitivo, na esfera administrativa, o respectivo crédito tributário, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/05/2012

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

As matérias diferenciadas entre o processo judicial e o processo administrativo e impugnadas devem ser apreciadas no âmbito administrativo, desde que não tenham influência quanto ao mérito do objeto litigado judicialmente.

JUROS DE MORA. DEPÓSITO.

Os juros de mora são devidos quando não foi realizado o depósito integral do montante dos valores suspensos antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

Às fls. 161/162 apresentou petição de desistência parcial do recurso em relação ao crédito tributário de IPI-importação, que foi incluído no “Programa Especial de Regularização Tributária– PERT”, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, e, por despacho, foi devolvido o processo à unidade da administração de origem para apartar os autos, com retorno ao CARF, para apreciação da matéria não contemplada pela desistência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação, multas de ofício e juros de mora incidentes sobre veículo importado pelo recorrente.

Tendo em vista a desistência parcial do recorrente restou controvertido nos autos a incidência do PIS/Pasep-importação e da Cofins-importação sobre a base de cálculo relativa ao valor aduaneiro da mercadoria, sem a inclusão dos impostos e das próprias contribuições, bem como a exigência os juros de mora no lançamento.

Conforme relatado, a matéria objeto do lançamento, incidência de IPI na importação e base de cálculo das contribuições, está sendo discutida no Mandado de Segurança n.º 5003836-31.2012.404.7208/SC.

Em consulta ao processo no site do TRF4 consta a homologação da renúncia parcial ao direito, exclusivamente em relação ao crédito tributário de IPI-Importação. O mérito da ação encontra-se sobrestado aguardando publicação de acórdão de recurso repetitivo versando sobre assunto representativo da controvérsia.

Quanto a discussão sobre a base de cálculo das contribuições sobre o PIS/Pasep-importação e da Cofins-importação, a opção da recorrente pela via judiciária, cuja decisão se reveste do caráter definitivo e imutável prevalecendo na ordem jurídica, para a discussão de matéria tributária com idêntico pedido na instância administrativa implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância.

O tema não merece maiores digressões e já se encontra sumulado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo ser aplicada ao presente caso a Súmula CARF n.º 01 que assim dispõe, in verbis:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No que se refere a cobrança de juros de mora sobre os valores lançados, é uma imposição legal, nos casos de atraso no pagamento, nos termos da previsão expressa no artigo 61, da Lei n.º 9.430/96, ainda que suspensa sua exigibilidade por medida judicial, salvo quando existir depósito no montante integral do débito, o que não consta nos autos.

Igualmente tal matéria já fora pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo por meio da Súmula CARF n.º 5:

Súmula CARF n.º 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em face do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à cobrança de juros de mora sobre os valores lançados, visto que a recorrente submeteu à apreciação do Poder Judiciário as matérias de mérito objeto do lançamento e, na parte conhecida, negar provimento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges